



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM
CNPJ Nº 05.648.696/0001-80

PARECER DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2023.07.19.0002
TOMADA DE PREÇOS N. 007/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DA ACADEMIA ITAPECURUENSE DE CIÊNCIAS, LETRAS E ARTES DO MUNICÍPIO DE ITAPECURU-MIRIM/MA.

RECORRENTE: J.C.F. SERVIÇOS LTDA.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante J.C.F. SERVIÇOS LTDA, com fundamento no item 11 do Edital, respaldado na lei nº 8.666/93, por meio de seu representante legal, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação que julgou os documentos de HABILITAÇÃO, referente ao Edital da Tomada de Preços n.º 007/2023.

Em tempo, informamos que a Comissão, se ateve aos itens apontados no recurso, não entrando no mérito das fases já concluídas.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Como a empresa recorrente, J.C.F. SERVIÇOS LTDA, apresentou a peça recursal dentro do prazo previsto no instrumento convocatório no dia 17/01/2024, e reconhecemos assim que a peça recursal interposta é TEMPESTIVA. Assim, a Comissão Permanente de Licitação CONHECE o Recurso Administrativo ora apresentado.

II. DO PEDIDO DA RECORRENTE

a. Retroceda da decisão em sessão e a julgue HABILITADA, acatando os argumentos com a interpretação apresentada por ela.

III. DA ANÁLISE DO RECURSO

Na peça recursal foram apresentadas as justificativas contra a inabilitação da participante. Em resumo, a recorrente alega que foi apresentada os documentos solicitados no instrumento convocatório, e que a eventual falta de uma certidão poderia ser sanada antes da contratação.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM
CNPJ Nº 05.648.696/0001-80

Enumeraremos cada Ponto da Inabilitação com as justificativas apresentadas para melhor entendimento.

- a) Não apresentou balanço emitido por SPED contábil;
- b) Não apresentou CRC (cadastro do município);
- c) Não apresentou notas explicativas do balanço patrimonial;
- d) Não apresentou a certidão de Infrações Trabalhistas e Débitos Administrativos decorrentes de infrações trabalhistas – MTE.

A) NÃO APRESENTOU BALANÇO EMITIDO POR SPED CONTÁBIL

Em sua peça recursal a recorrente alega que:

A empresa apresentou LIVRO DIÁRIO DO ULTIMO EXERCÍCIO FINANCEIRO (...) informamos ainda que dentre as opções do item b.5 do item 7.1.4 do edital a empresa se encaixa no item b.5.4, haja *visto* que no **item é usado uma serie de alternativas para aceitação do balanço patrimonial.** (GRIFO NOSSO)

Nesse Ponto da peça recursal acreditamos que houve uma interpretação errada da recorrente quanto às suas obrigações editalícias e legais. As opções apresentadas não são de múltipla escolha, mas das previstas em cada regime obrigacional na forma da lei para aquela empresa. A forma de apresentação é a forma obrigatória de acordo com o seu regime de apuração.

A recorrente nunca foi optante do simples nacional, o balanço apresentado em sessão referente aos movimentos ocorridos efetivamente no ano de 2022, deveriam sim ser registrados via SPED contábil na forma da lei, transgredindo assim, tantos as normais legais específicas, como o ordenamento jurídico pátrio na seara das contratações públicas e os requisitos habilitatórios presentes no instrumento convocatório. Vejamos a norma que institui a obrigatoriedade de apresentação de balanço patrimonial via SPED:

Art. 3º Deverão apresentar a ECD as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas e as entidades imunes e isentas, obrigadas a manter escrituração contábil nos termos da legislação comercial.

§ 1º A obrigação a que se refere o caput não se aplica:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM
CNPJ Nº 05.648.696/0001-80

I - às pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; (INSTRUÇÃO NORMATIVA 2003, DE 18 DE JANEIRO DE 2021)

Em uma consulta rápida no sítio eletrônico da receita federal comprova-se que a recorrente nunca havia sido optante do simples nacional, sendo obrigatória a apresentação do balanço patrimonial via SPE contábil:

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz
CNPJ: 32.919.582/0001-09 A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa
Nome Empresarial: JCF SERVICOS LTDA

Situação Atual
Situação no Simples Nacional: Optante pelo Simples Nacional desde 01/01/2024 Situação no SIMEI: NÃO enquadrado no SIMEI

[+ Mais informações](#)

Períodos Anteriores
Opções pelo Simples Nacional em Períodos Anteriores: Não Existem
Enquadramentos no SIMEI em Períodos Anteriores: Não Existem

Desta forma, evidencia-se o não cumprimento com os requisitos editalícios.

B) NÃO APRESENTOU CRC (CADASTRO DO MUNICÍPIO)

Sobre a apresentação do cadastro no município vejamos as alegações da recorrente:

A empresa apresentou RECIBO DE ENTREGA À CPL COM ANTECEDENCIA MÍNIMA DE TRÊS DIAS (...) **ressaltamos ainda que o CRC não foi incluso por ainda não ter sido liberado pela CPL,**



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM
CNPJ Nº 05.648.696/0001-80

o que não infringe em nada as regras editalícias como já visto. (GRIFO NOSSO)

Esse é um ponto controverso então vamos por partes. A previsão editalícia quanto a habilitação jurídica é a seguinte:

7.1.1. DA HABILITAÇÃO JURÍDICA

a) Certificado de Registro Cadastral - CRC emitido pela Comissão Permanente de Licitação - CPL da Prefeitura Municipal de Itapecuru Mirim/MA ou recibo de entrega à CPL, com antecedência mínima de 03 (três) dias da data de recebimento dos envelopes, dos documentos exigíveis para cadastramento.

a.1) O Certificado de Registro Cadastral - CRC deverá conter o prazo de validade.

b) Procuração por instrumento público, comprovando a delegação de poderes para assinatura e rubrica dos documentos integrantes da habilitação e proposta, quando estas não forem assinadas por Diretor(es) ou representantes legais.

c) Documento de identificação com foto e fé pública nacional do representante legal da empresa, administrador ou diretor que a representa judicialmente ou extrajudicialmente.

d) Formulário de Empresário, no caso de empresa individual;

e) Ato constitutivo, Estatuto ou Contrato Social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, em se tratando de sociedades empresárias e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

f) Ato Constitutivo devidamente registrado no Cartório de Registro Civil de Pessoa Jurídica, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova da diretoria em exercício;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM
CNPJ Nº 05.648.696/0001-80

g) Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

7.1.1.1. Os documentos acima deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva.

A regra editalícia é a apresentação do documento, dentro do envelope, junto a documentação jurídica. A sua não apresentação macula tal documentação causando a sua inabilitação do certame. A recorrente alega que colocou o recibo de entrega. Convidamos a recorrente a fazer vistas a sua documentação apresentada, a qual comprovará que não foi colocado nem CRC nem RECIBO nenhum na documentação. Não entendemos a intenção da recorrente citar uma situação fática inexistente.

Sobre não ter apresentado o CRC pelo fato de não ter recebido, é mais uma situação inexistente, pois conforme comprovante abaixo, tal documento foi enviado via email pelo servidor da CPL na data de 06/12/2023.



Desta forma, mais vez, não entendemos a intenção da recorrente de tentar ludibriar os destinatários da peça recursal, com fatos inexistentes.

C) NÃO APRESENTOU NOTAS EXPLICATIVAS DO BALANÇO PATRIMONIAL

Analisados os documentos, verificamos que tal foi de fato apresentado, mesmo de forma diversa do obrigatório por lei.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM
CNPJ Nº 05.648.696/0001-80

Com todo o respeito, mas esse trecho falta com a verdade e esclarecemos que, conforme documentos apresentados em sessão, foi apresentada a certidão negativa de débitos trabalhistas emitida pela justiça do trabalho, conforme exigido no instrumento convocatório. A certidão emitida pelo Ministério do Trabalho também é uma exigência não foi apresentada, e, caso haja algum equívoco ou divergência, convidamos a recorrente a realizar vistas aos documentos para uma análise detalhada e esclarecimento da situação.

A previsão editalícia é a seguinte:

g) Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – **CNDT E DE INFRAÇÕES TRABALHISTAS E DÉBITOS ADMINISTRATIVOS DECORRENTES DE INFRAÇÕES TRABALHISTAS - MTE; (GRIFO NOSSO)**

D) NÃO APRESENTOU A CERTIDÃO DE INFRAÇÕES TRABALHISTAS E DÉBITOS ADMINISTRATIVOS DECORRENTES DE INFRAÇÕES TRABALHISTAS – MTE.

De início, devemos lembrar alguns princípios norteadores das licitações, primeiramente citando o da **vinculação ao instrumento convocatório**.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Ele impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Dessa maneira é o princípio que vincula tanto a Administração quanto os interessados, desde que, como salientado, as regras editalícias estejam em conformidade com a lei e a Constituição. Conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ante o exposto, convém ressaltar inicialmente que o Edital, seus anexos, bem como todos os atos praticados pela Administração Pública, passaram pelo rigoroso



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM
CNPJ Nº 05.648.696/0001-80

crivo jurídico do Município, tendo respaldo quanto aos requisitos de legalidade das disposições ali contidas.

Com fulcro na legislação vigente, a Prefeitura Municipal elencou os requisitos de habilitação quanto a regularidade fiscal e trabalhista de seu Edital da Tomada de Preços n.º 007/2023.

Esse motivo já seria o bastante para a apresentação das certidões previstas no instrumento convocatório, visto que o edital faz lei entre as partes e seu conteúdo é vinculativo – a vinculatividade torna-se mais evidente se não houver nenhuma impugnação de regras editalícias – como, no caso concreto, não houve.

Segundo afirmam MOREIRA e GUIMARÃES:

O instrumento convocatório assume natureza de ato regulamentar vinculante. Ele se desdobra no tempo e disciplina a relação jurídico processual que se desenvolverá entre Administração Pública, interessados e terceiros. O instrumento regulamenta, em termos específicos, como se dará aquela determinada licitação e a relação administrativa material que surgirá quando da assinatura do futuro contrato. Por isto não pode ser alterado e muito menos desrespeitado: uma vez publicado, cogente é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Uma ressalva merece ser feita. (...) O princípio da vinculação pressupõe a constitucionalidade e a legalidade do ato convocatório.

Assim, a recorrente incorreu em ilegalidade, pois, desconsiderou totalmente o consagrado princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não o impugnando em momento próprio e, posteriormente, desobedecendo-o.

Sobre legalidade, vinculação ao edital, instrumentalidade das formas, razoabilidade e isonomia, manifesta-se Zanotello:

Além disso, a obediência ao princípio da vinculação ao



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM
CNPJ Nº 05.648.696/0001-80

instrumento convocatório deve ser analisada com muito critério. Formalidades excessivas ou desnecessárias na análise da licitação devem ser desconsideradas em prol do interesse público, mas tudo isso com muita cautela e razoabilidade, sem que se ofenda outro princípio da licitação já visto: o da isonomia.

O alerta é importante: a não apresentação de algum requisito exigido em edital macula a documentação, não tendo a Administração Pública como suprir essa ausência sem que haja óbice ao princípio da isonomia entre participantes. Afinal, não se pode ferir um princípio pela aplicação indistinta de outro. Deve haver a chamada ponderação entre os aplicáveis ao caso concreto.

Chama-se a atenção para o fato de que várias outras participantes terem apresentado o documento indicado. Definitivamente não seria isonômico aceitar outras empresas que não atenderam às regras estipuladas. Enquanto empresas cumprem o edital e colocam à disposição do Poder Público as informações relevantes e reais sobre sua capacidade econômico-financeira, outras informam o que lhes convém e cumprem apenas os dispositivos que entendem suficientes.

Na ótica dos subscreventes, aqui há uma quebra de isonomia – muito embora não haja uma desvinculação explícita do que o edital exige. Não se pode deixar ao alvedrio das licitantes o julgamento do que é ou não suficiente para a comprovação da sua habilitação. A falta de sanções comerciais ou técnicas à má elaboração dos documentos contábeis não é fundamento suficiente para que requisitos editalícios, perfeitamente exigíveis no esteio da legalidade, sejam desconsiderados.

A verdade é esta: a recorrente poderia ter impugnado o edital, para saber a linha de entendimento do órgão licitante sobre a forma de apresentação dos documentos. Mas, infelizmente, não o fez. Escolheu não apresentar o requisito de habilitação de forma exigida no instrumento convocatório, desatendendo ao edital. Escolheu, por fim, oferecer documento de forma diversa ao pedido sobre sua situação financeira, na certeza de que seriam suficientes.

Conforme já exposto, quantos requisitos editalícios, regras gerais, específicas e princípios mais a licitante precisaria descumprir para aceitar a não habilitação do certame? Será que a administração deveria “fechar os olhos” e ir aceitando todos os erros em certames, pelo princípio do formalismo moderado sobrepondo a todos os outros princípios além das leis e do próprio edital?



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM
CNPJ Nº 05.648.696/0001-80

Desta forma, analisado a peça recursal, não foram aceitos os argumentos da recorrente e não será reformada a decisão da comissão.

IV. DA DECISÃO

Ante o todo acima aludido, **opina** a Comissão Permanente de Licitação por, **NÃO DAR PROVIMENTO** ao recurso interposto, mantendo assim a decisão em sessão.

Itapecuru-Mirim/MA, 15 de fevereiro de 2024.

RITA MARIA GOMES ARAÚJO
Presidente da CPL

NATHALIE BEZERRA DE ARAÚJO DOS SANTOS
Secretária da CPL

RODRIGO DE ALMEIDA ABREU
Membro da CPL